

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 02** ao **Projeto de Lei nº 128/2024**, de autoria do **Executivo**, que "Altera redação de dispositivo da Lei nº 12.437, de 12 de novembro de 2021, e dá outras providências".

A **Emenda** em exame é de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, **Líder do Governo**, nos termos do 74-A, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, com pertinência temática e sem aumento de despesas.

A Emenda 02 <u>altera o caput do art. 13</u> e <u>pretende</u> "sanar eventuais dúvidas", deixando claro <u>que os servidores públicos que entrarem no serviço a partir da data da publicação do Convênio</u> já ficariam automaticamente inseridos no Regime de Previdência Complementar (RPC), bem como, os valores de contribuição seriam aqueles correspondentes ao que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, <u>a redação original prevê a vigência a partir do início do efetivo exercício do servidor</u>, o que está de melhor acordo com a EC 103, de 2019 e a própria Lei 12.473/2021, sendo que, caso prevaleça a redação da Emenda 02, ela <u>poderia gerar uma eficácia retroativa indesejada</u> (no caso de servidores nomeados após a publicação do Convênio, mas antes da publicação da eventual Lei oriunda deste PL), visto que a data de publicação do Convênio é anterior à deste PL, logo, ao invés de sanar eventuais dúvidas, poderia, pelo contrário, trazer ainda mais.

Exemplificando:

PUBLICAÇÃO DO CONVÊNIO 01/12/2023

EXEMPLO SERVIDOR NOMEADO 01/02/2024

PL 128/2024 ??/05/2024

No caso da redação original, fica clara a vigência do RPC para um servidor nomeado em 01/02/2024, a partir do seu efetivo exercício. Contudo, caso acolhida a redação da Emenda 02, poderia surgir uma interpretação de que o RPC estaria vigente e eficaz deste 01/12/2023, sendo que, ele depende do efetivo exercício do servidor, e não necessariamente da publicação do Convênio.

Da mesma forma, caso se considere que o RPC estaria vigente desde 01/12/2023, poderia ser questionada eventual retroatividade de recolhimentos previdenciários a maior, pelos servidores que ainda estavam no Regime antigo, antes da publicação da alteração proposta por este PL.

Sendo assim, <u>nada a opor legalmente à Emenda nº 02, observadas as ressalvas acima, acerca da possibilidade de insegurança jurídica</u> oriunda da retroatividade.

S/C., 30 de abril de 2024.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350035003100320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Luís Santos Pereira Filho em 30/04/2024 12:21

Checksum: A036F5059D442CFD76E1196E5C94D9F14A9F61B7F6E21CB04AA9778D51C71AC2

Assinado eletronicamente por Cristiano Anunciação dos Passos em 30/04/2024 12:22

Checksum: 500569A629993B0EF753DA19578EE71B572116100D513DB760B26C05AC9777C8

